BANCOS DE DEPÓSITO — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR — NACIONALIZAÇÃO

— A Constituição de 18 de setembro de 1946, no art. 149, aboliu o princípio de nacionalização dos bancos de depósito contido no art. 145 da Constituição de 1937.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 243.957-46

Ao Sr. Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: ofício n.º 1.037 — Restitui o processo referente ao funcionamento no Brasil do The First National Bank of Boston, e comunica que o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho:

"O mandamento contido no art. 145 da Constituição de 1937, regulado pelo Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de abril de 1941, que fixou em 1 de julho de 1946 o têrmo do prazo findo o qual (art. 1.º) sòmente poderiam funcionar

na República os bancos de depósito cujo capital pertencesse inteiramente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, teve sua vigência, em relação aos bancos americanos de depósito, prorrogada pelo Decreto-lei número 3.786, de 1 de novembro de 1941 (fls. 202), e em relação aos bancos canadenses de depósito, pelo Decreto-lei n.º 4.650, de 2 de setembro de 1942 (fls. 204), ambos os diplomas promulgados com fundamento nos princípios de solidariedade manifestados pelas Repúblicas do Continente nas Conferências Pan-Americanas em que o Brasil tomou parte, segundo os fundamentos que precedem o texto do primeiro ato mencionado.

Pelo Decreto-lei n.º 3.786, os bancos americanos de depósito ficaram autorizados (art. 1.º) a operar no Brasil além do prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.182. Foram, ao mesmo tempo, prorrogadas (art. 2.º) as autorizações concedidas aos referidos bancos.

Vemos que duas são as disposições contidas nesse diploma. Por uma delas, os bancos americanos foram autorizados a funcionar depois de 1 de julho de 1946, e pela outra, as autorizações dos bancos atuais foram prorrogadas sem limite fixado, isto é, evidentemente nos têrmos dos respectivos decretos de autorização e das disposições que regem o funcionamento de bancos.

Vê-se, assim, que o ato promulgado não teve o intuito de criar um privilégio em favor dos bancos já estabelecidos no Brasil, e sim o de dar um estatuto especial aos bancos americanos, pois o que dispõe de principal é que a norma contida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.182 ficou suspensa em relação aos bancos americanos, passando o seu funcionamento a regular-se pela lei geral (Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, e leis posteriores).

E tanto é certo que foi êsse o objetivo do ato promulgado que, ao examinar a situação de bancos estrangeiros, originários de países fora do continente americano, deu-lhes o govêrno outro tratamento, isto é, dilatou-lhes o prazo de funcionamento de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de abril de 1941 (1 de julho de 1946), "por período igual ao que durar o atual estado de guerra" (Decreto-lei n.º 5.618, de 24-6-43, para o Bank of London and South America, Decreto-lei n.º 7.948, de 11-9-45, para o Banco Italo-Belga, Banco Holandês Unido S. A. e Banco Nacional Ultramarino,) (fls. 205/6).

Ora, se o princípio contido no art. 145 da Constituição de 1937 passou, por fôrça do Decreto-lei n.º 3.786, a não ser realizado em relação aos bancos americanos, a exceção prevista no art. 1.º favorece a qualquer outro banco americano que o govêrno entenda satisfazer as condições para funcionar na República.

Não há, portanto, como deixar de reconhecer a constitucionalidade do Decreto n.º 20.251, de 20 de dezembro de 1945, que, promulgado com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei número 3.786, de 1 de novembro de 1941 (fls. 207/10), concedeu autorização a The First Nacional Bank of Boston, com sede em Boston, Estados Unidos da América, para funcionar no país e não infringir também outros dispositivos legais.

Isto pôsto, considerando que ao deferimento do pedido para funcionar no país procedeu a audiência da Procuradoria Geral da Fazenda Pública ao processo n.º SC. 208.681-45 (PR. número 40.570-45), fls. 207, remetido à

Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária com o ofício n.º 4.655, de 31 de dezembro de 1945; que o Decreto n.º 20.251, de 20 de dezembro de 1945, estabeleceu, no art. 4.º, as condições que o govêrno julgou dever impor ao concessionário, em conformidade com o parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, entre as quais a de realizar um capital mínimo de Cr$ 100.000.000,00; e, finalmente, que a nova Carta Magna da República, promulgada em 18 de setembro em curso, prescrevendo, no art. 149, que "a lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito", aboliu o princípio de nacionalização contido no art. 145 da Constituição de 1937, autorizo a Superintendência da moeda e do Crédito a que prossiga no exame dos documentos, como propõe em seu parecer de fls. 201".